

Ano 2022

Circular nº 03/2022

Assunto: Nova Regulamentação – PORTARIA Nº 7/2022, de 4 de Janeiro.
“Condições de publicidade dos HORÁRIOS DE TRABALHO e a forma de registo dos tempos de trabalho”, do Pessoal afecto à exploração dos veículos automóveis.

A matéria em título, --- **publicitação** dos HORÁRIOS DE TRABALHO e **registo** dos tempos de trabalho ---, do Pessoal afecto aos veículos automóveis da sua Empresa, até agora tratados no Decreto-Lei nº 237/2007; e, na Portaria nº 983/2007,

Passaram a ser tratados num único Diploma, a

PORTARIA Nº 7/2022, de 4 de Janeiro 2022

publicada no D.R., 1ª Série, nº 2, de 4 Janeiro 2022, Flh. 24 a 31.

Lembramos: o nº 4, do artº. 216, Código do Trabalho, cujo assunto é: “Afixação do Mapa de Horário de Trabalho”, diz nesse nº 4:

“4 – As condições de **publicidade** de horário de trabalho de trabalhadores afectos à exploração de veículo automóvel são estabelecidas em portaria dos ministros respectivos (...).”

é o que a agora publicada Portaria nº 7/2022, vem fazer. Revogando ao mesmo tempo o anterior Diploma, Portaria nº 983/2007, que tratava de matéria, pois,

“(...) importa proceder à actualização da regulamentação do nº 4, artº. 216, Código do Trabalho”

Para tanto, a **publicidade** dos horários de trabalho e a **forma de registo**, dos tempos de trabalho, relativamente aos seguintes (Artº. 1):

- a) – **Trabalhador** afecto à exploração de veículo automóvel, sendo estes os seguintes:
 - condutor de veículos pesados de mercadorias ou passageiros, não abrangidos pela regulamentação da União Europeia; e,
 - condutores de veículos ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, cuja actividade não possa ser desenvolvida sem recurso à utilização de veículo automóvel.
- b) – **Trabalhador** móvel em actividade de transporte rodoviário não sujeito ao aparelho de controlo previsto nos Regulamentos da União Europeia aplicáveis; ou, os que efectuem transportes internacionais (AETR) (Vide artº. 4, Dec.-Lei nº 237/2007, 19 Junho)
- c) – **Condutor independente em actividade móvel de transporte rodoviário não sujeito** ao aparelho de controlo previsto nos Regulamentos da União Europeia ou no AETR

Definição de “Trabalhador móvel” --- o trabalhador, incluindo o formando e o aprendiz, que faz parte do pessoal viajante ao serviço do empregador que exerça

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

a actividade de transporte rodoviários abrangidos no regulamento ou pelo AETR, --- ver, artº. 2, do Dec.-Lei nº 237/2007.

PUBLICIDADE, dos Horários de Trabalho (Artº. 3):

1º A publicidade dos horários de trabalho, dos Trabalhadores sujeitos a **horário de trabalho fixo** é feita através de mapa de horário de trabalho (incluindo turnos e escalas de serviço), elaborado com as referências constantes do artº. 215, Código do Trabalho. Note, que constam do nº 1, deste artigo. E em número de 8 (oito) referências. Vá ver. E,

Devem:

- estar afixado nas instalações da empresa ou estabelecimento; e,
- no veículo da empresa. Mas,

Também podem ser instalados e utilizados, por outros meios, previstos no artº. 4, da Portaria nº 7/2022, quais sejam:

- “a) – Aparelho de controlo designado tacógrafo e respectivo registo tacográfico;
- “b) – Sistema informático devidamente homologado, com os requisitos indicados em 4 itens, do ANEXO, a Portaria nº 7/2022, --- desde: “Características gerais” a “Instruções”.
- “c) – Acordo de isenção de horário de trabalho, celebrado nos termos previstos no CT, com um exemplar disponível no veículo.
- “d) – Nos termos previstos na AETR no caso de operações de transporte realizados em território nacional ao abrigo do referido Acordo.

2º - Para o caso de **horários de trabalho móveis**, a publicitação dos horários de trabalho, tempos de condução, intervalos de descanso e descansos diários e semanais dos trabalhadores será feita por uma das seguintes formas (já descritas no apontamento anterior):

- aparelho de controlo, tacógrafo;
- sistema informático, devidamente homologado;
- acordo de isenção de horário de trabalho;
- nos termos previstos no AETR, transporte em território nacional

DEVERES DO EMPREGADOR (Artº. 5):

- A – É o Empregador que escolhe o modo e a forma de publicitação dos horários;
- B – No caso de optar pelo tacógrafo, vêr as 3 obrigações que consta das alíneas a), b) e c), do nº 2, do artº. 5, da Portaria nº 7/2022
- C – No caso de optar pela instalação e utilização de sistema informático, vêr as alíneas a) a f), do nº 3, do artº. 5, da Portaria nº 7/2022

DEVERES DO TRABALHADOR (Artº. 6):

- A – no caso de utilização de tacógrafo (o escolhido pelo Empregador), o trabalhador deve fazer a sua utilização como impõe a legislação aplicável.
- B – se fôr por meio de sistema informático, o trabalhador deve (vêr nº 2, artº. 6)

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- utilizar o mesmo de acordo com as informações transmitidas;
- registar diariamente os dados requeridos, de acordo com as instruções;
- apresentar relatórios semanais ao empregador;
- apresentar ao empregador e às autoridades os dados registados.

ATENÇÃO: o trabalhador deve informar o empregador sobre períodos de trabalho prestado a qualquer outro empregador; ou, como condutor independente, --- vê n.º 3, art.º 6, da Portaria n.º 7/2022.

REGISTO de tempos de trabalho:

----- (art.º 7) – O Empregador recolhe e procede ao tratamento dos dados constantes dos suportes de publicitação dos horários de trabalho,

- artigo 3, horários de trabalho fixos;
- artigo 4, horários de trabalho móveis.

e elabora o registo dos tempos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores, incluindo os que estão isentos de horário de trabalho.

Atenção (n.º 2, art.º 7) o registo deve conter:

- a) – as horas de início e de termo do tempo de trabalho, os tempos de condução, os intervalos de descanso e os descansos diários e semanais;
- b) – os tempos de disponibilidade em que o trabalhador não está obrigado a permanecer no local de trabalho e se mantém adstrito à realização da actividade, em caso de necessidade;
- c) – os tempos de disponibilidade em que o trabalhador, conduzindo em equipa, passa ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo; e
- d) – os períodos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores a qualquer outro empregador, ou como condutores independentes.

Atenção (n.º 3, art.º 7):

“3 – Sempre que a condução automóvel seja acessória da actividade principal do trabalhador ou não constitua a maioria do tempo de afetação, é dispensada a diferenciação do seu registo no âmbito do registo de trabalho prestado.”

Atenção (n.º 4, art.º 7)

“4 – O registo dos tempos de trabalho prestados pode ser feito em suporte informático e deve resumir características de integridade e ser visado pelos trabalhadores com periodicidade quinzenal.”

Atenção (n.º 5, art.º 7):

“5 – O empregador deve entregar ao trabalhador, a pedido deste, cópia dos registos referidos nos números anteriores no prazo de 8 dias úteis.”

CONSERVAÇÃO dos dados e registos:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Devem ser mantidos e conservados durante 5 ano, após o termo do período a que se referem; e, colocados à disposição das Autoridades Fiscalizadoras sempre que estas o solicitem. --- Flh. 8

CONDUTOR INDEPENDENTE:

O disposto nos artº. 5 a 8 desta Portaria nº 7/2022, é aplicável, com as necessárias adaptações, "...ao condutor independente.", --- artº. 9

MUITO IMPORTANTE:

Até 31 Agosto de 2022, o empregador pode optar

- *- por efectuar a publicitação dos horários de trabalho por recurso a qualquer das modalidades previstas no nº 1, artº. 3 e nas alíneas a), c) e d) do artº. 4; ou,
- ** - pela utilização do livrete individual do controlo previsto na Portaria nº 983/2007, sendo dispensada a autenticação."

Portanto, para tornar possível o disposto no item **, a Portaria nº 983/2007, de 27 Agosto, continua em vigor (com excepção do seu nº 2, artº. 2; e, artº. 4), com as necessárias adaptações. Digo eu, o Legislador resolveu criar assim um período de adaptação à nova regulamentação.

A Portaria nº 7/2022 entrou em vigor a 1 Janeiro de 2022. Mas,

ATENÇÃO, contudo:

- a alínea b), nº 1, artº. 4 (trata da publicidade dos horários de trabalho móveis, via sistema informático devidamente homologado); e,
- o número 3, do artº. 5 (versa também pela publicitação dos horários de trabalho, por via do sistema informático); e,
- o nº 2, do artº. 6 (trata das obrigações do trabalhador, no caso de publicitação com o recurso ao sistema informático),

Só entram em vigor, --- "(...) só produzem efeito a **partir de 1 Setembro de 2022**". Quer dizer, é dado um longo período para adaptação dos empregadores à publicitação dos horários de trabalho, por via de sistemas informático. Portanto, a matéria contante no Anexo e que refere a publicitação dos horários, por sistema informático, também fica sem aplicação até 1 Setembro 2022.

Tentamos decompor a PORTARIA Nº 7/2022, para tornar mais acessível a sua compreensão. Não sei se foi conseguido. Tentamos...

